



| | |
|--------------------|----------------|
| HOMOLOGAÇÃO | |
| D.M. 31/10/00 | |
| D.O.U. 7/11/00 | Seção 16 P. 21 |
| ATO: PM 18.35 | 3/10/00 |
| D.O.U. 7/11/00 | Seção 16 P. 19 |


**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO**

| | | |
|--|--------------------------|--------------------------------|
| INTERESSADO/MANTENEDORA: Sociedade Educacional Fluminense | | UF RJ |
| ASSUNTO: Aprovação de alterações no Regimento da Faculdade de Ciências Médicas e Paramédicas Fluminense, com sede na cidade de Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro | | |
| RELATOR (A): Eunice R. Durham | | |
| PROCESSO N.º: 23026.001028/99-01 | | |
| PARECER N.º: CNE/CES 958/00 | COLEGIADO: CES | APROVADO EM: 3/10/00 |

II - VOTO DA RELATORA

Diante do que consta no Relatório 0158/2000, da Coordenação-Geral de Legislação e Normas do Ensino Superior da SESu/MEC, meu parecer é favorável à aprovação das alterações propostas para o Regimento da Faculdade de Ciências Médicas e Paramédicas Fluminense, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Educacional Fluminense, com sede no Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Brasília-DF, 3 de outubro de 2000.

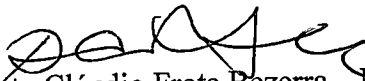

Eunice R. Durham
Relatora

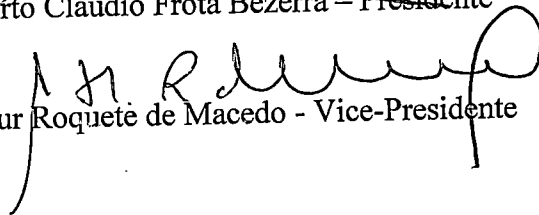
III - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o Voto da Relatora.

Sala das Sessões, em 3 de outubro de 2000.

Conselheiros:


Roberto Cláudio Frota Bezerra - Presidente


Arthur Roquetê de Macedo - Vice-Presidente

958/00

EUNICE

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
SECRETARIA DE EDUCAÇÃO SUPERIOR
COORDENAÇÃO GERAL DE LEGISLAÇÃO E NORMAS DO ENSINO SUPERIOR**

RELATÓRIO/SESu/CGLNES/Nº 0158 / 2000

Processo : 23026.001028/99-01
Interessado : Faculdade de Ciências Médicas e Paramédicas Fluminense
Assunto : Alteração de Regimento – Compatibilização com a LDB

ok



I – HISTÓRICO

Trata-se de pedido de aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Ciências Médicas e Paramédicas Fluminense, com vistas a compatibilizar os atos legais da IES com a Lei 9.394/96 (LDB) e legislação correlata.

Numa primeira análise da proposta regimental, foram encontrados aspectos não condizentes com a legislação em pauta, tendo o processo baixado em diligência para que fossem procedidos os ajustes pertinentes. Cumprida a diligência pela IES, retornou o processo para análise.

Acompanha o expediente acima mencionado, a seguinte documentação: ofício de encaminhamento, regimento em vigor, 3 vias da proposta de regimento, os dados dos cursos ministrados pela IES e a ata do colegiado deliberativo superior da IES.

II – ANÁLISE

A análise segue os tópicos constantes da planilha de verificação que instrui o processo, na seguinte ordem: informações básicas, objetivos institucionais, organização administrativa, funcionalidade acadêmica e documentação necessária.

A IES possui regimento aprovado pelo Parecer nº 388/91, datado de 03/07/91. De acordo com o Decreto nº 90.822/85, foi autorizado o funcionamento do curso de Fisioterapia a ser ministrado pela IES e o reconhecimento ocorreu através da Portaria nº 111/90, publicado no DOU de 07/03/90 e, pelo Decreto nº 92.259/85, foi autorizado o funcionamento do curso de Psicologia e o reconhecimento ocorreu através da Portaria nº 1131/91, publicada no DOU de 08/07/91.

O texto regimental é composto por 134 artigos, distribuídos em 7 títulos, 23 capítulos e 2 seções, atendendo a legislação educacional vigente e as orientações emanadas desta Secretaria. Foram introduzidas as modificações decorrentes da nova LDB e legislação correlata.

A IES exhibe no artigo 1º da proposta regimental denominação compatível com a legislação (art. 8º, IV, do Dec. nº 2.306/97). A organização acadêmica adotada pela IES encontra ressonância nas determinações desta Secretaria e do Conselho Nacional de Educação. O mesmo artigo dispõe sobre a entidade mantenedora, pessoa jurídica de direito privado, devidamente constituída.

Os objetivos institucionais elencados no artigo 2º da proposta são perfeitamente compatíveis com as disposições do artigo 43 da LDB, estando previstos como objetivos o estímulo cultural (art. 2º, I), a formação de profissionais (art. 2º, II), o incentivo à pesquisa (art. 2º, III), a difusão do conhecimento (art. 2º, IX) e a integração da IES com a comunidade (art. 2º, IV e X).

O Título II dispõe sobre a estrutura organizacional da IES, atendido o princípio da gestão democrática no artigo 4º, da proposta regimental, que trata da composição do Conselho Superior da IES, consignando que este órgão será composto em sua maioria por docentes.

A entidade mantenedora designará o dirigente, conforme disposto no artigo 15 da proposta. O mesmo artigo demonstra que, embora nomeado pela mantenedora, o dirigente da IES é investido em mandato. Isto evidencia não ser ele demissível *ad nutum* caso decaia da confiança da mantenedora no curso de sua gestão. Sua exoneração somente pode decorrer da apuração de irregularidade mediante processo administrativo assegurado o contraditório e a ampla defesa, ou de pedido do próprio dirigente. O Diretor Geral da IES exercerá mandato de 2 (dois) anos, sendo permitida a recondução.

Quanto à exigência de autonomia limitada, decorrência necessária dos artigos 52 e 53 da nova Lei de Diretrizes e Bases da Educação (Lei 9.394/96), encontra-se plenamente observada no parágrafo único do art. 1º da proposta regimental, atendendo a legislação do ensino superior.

Os cursos e programas oferecidos pela IES são aqueles previstos pelo artigo 43 da LDB e estão enumerados no artigo 27 da proposta regimental.

O regime escolar está disciplinado na proposta regimental, abordando os temas relativos à duração mínima do período letivo (art. 37), a exigência de catálogo de curso (art. 43, § 5º) e ao ingresso na instituição (arts. 39). Nos diversos aspectos tratados, estão atendidas as exigências impostas pela legislação.

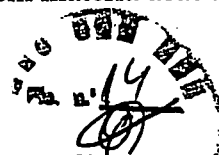
A proposta regimental não trata do aproveitamento discente extraordinário conforme dispõe o art. 47, § 2º, da LDB. No entanto, tendo em vista que a matéria é recente e ainda não teve seu regramento delineado de modo a permitir a aplicabilidade do dispositivo pelas instituições de ensino superior, entende-se que a inexistência de artigo específico na proposta regimental não prejudica o conjunto normativo. Além disso, o art. 1º, parágrafo único, da proposta, submete a atuação da IES ao que dispõe a legislação em vigor.

Os arts. 75 e 79, II e VIII, consignam que a frequência dos docentes é obrigatória em conformidade com o disposto no art. 47, § 3º, da LDB. Na mesma esteira seguiu o art. 61 ao tratar da frequência dos discentes.

Nos artigos 48 a 55 da proposta regimental está disciplinada a transferência discente, atendidas as disposições legais que regem a matéria. O art. 49 trata das transferências *ex officio*.

O § 4º do artigo 29 da proposta regimental consigna que serão observadas as diretrizes curriculares estabelecidas pelo Poder Público para os cursos de graduação a serem ministrados pela instituição.

No Título VI estão estabelecidas as relações com a entidade mantenedora. Do Título citado depreende-se que a ingerência da mantenedora na mantida resume-se à vertente econômica, preservando-se inteiramente a autonomia da mantida em matéria acadêmica.



A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized initial and a surname.

Finalmente, registre-se que foi recomendada a revisão lingüística, nos termos do que estatui o Decreto nº 2.954, de 29 de janeiro de 1999, embora ainda persistam impropriedades lingüísticas.

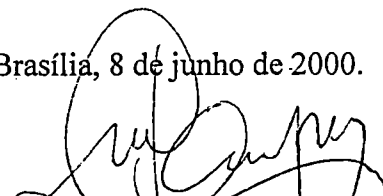
Numa abordagem de conjunto, percebe-se que a proposta regimental está compatível, em grande parte, com os princípios e diretrizes constantes no ordenamento positivo vigente para a educação nacional. Ressalta-se a adequação ao art. 206 da Constituição Federal, à Lei 9.394/96 e à legislação regulamentar infralegal.

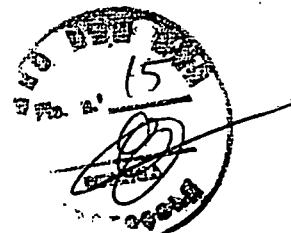
Portanto, tendo a Instituição atendido as diligências solicitadas e acostado aos autos a documentação necessária à aprovação requerida, entende-se que a matéria está em condições de ser apreciada pela Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação.

III – CONCLUSÃO

Pelo encaminhamento do presente processo à deliberação da Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação, sugerindo a aprovação das alterações do regimento da Faculdade de Ciências Médicas e Paramédicas Fluminense, com limite territorial de atuação circunscrito ao município de Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro, mantida pela Sociedade Educacional Fluminense, com sede no município de Nilópolis, Estado do Rio de Janeiro.

Brasília, 8 de junho de 2000.


Sergio Amaral Campello
Assessoria SESu/MEC



De acordo.


Antonio MacDowell de Figueiredo
Secretário de Educação Superior